



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001595-90.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante COMPANHIA DAS PORTAS - MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO CAVALCANTE ME, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.754 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001595-90.2024.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA - FORO DE CARAGUATATUBA - 3º VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES

APELANTE: COMPANHIA DAS PORTAS - MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO CAVALCANTE ME

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM RECURSOS DO BNDES. Sentença de improcedência. Juros remuneratórios. Alegação de abusividade. Taxa convencionada que é inferior à taxa média de mercado, que serve como referencial. Abusividade não comprovada. Capitalização de juros. Admissibilidade. Previsão expressa no contrato. Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano. Não acolhimento do pedido de descaracterização da mora do embargante. Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra a r. sentença (fls. 196/205), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante, e declarou extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPCC, condenando-o ao pagamento de eventuais custas, honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Recorre o embargante (208/215), alegando que há excesso de cobrança, conforme laudo pericial juntado nos autos; e abusividade, razão pela qual requer que seja declarada a nulidade da cobrança de juros compostos, pois não previstos contratualmente e a descaracterização da mora em razão de cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (219/230).

VOTO

Cuida-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial movida pelo ora apelado, no valor de R\$. 326.098,34, fundada em cédula de crédito bancário nº 00834.0001312.266.6062257, provida com recursos originários de repasses do Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, firmada em 13 de abril de 2020, no valor de R\$ 500.000,00, cujo pagamento se daria em 60 prestações mensais, com taxa de juros remuneratórios de 0,74% ao mês (fls. 90).

A r. sentença que, acertadamente, julgou improcedentes os embargos, deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

No tocante aos juros remuneratórios, não é vedado às instituições financeiras pactuar com o tomador do crédito a incidência de juros em patamar superior a 12% ao ano.

A Lei da Usura não se lhes aplica, não havendo que se falar, assim, em limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme, inclusive, entendimento consolidado na súmula vinculante nº 7 do C. STF: *“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*.

O STJ também fixou entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

“1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). Ainda, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a abusividade precisa ser cabalmente demonstrada, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a convenção ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (STJ, Recursos Especiais nºs. 271.214-RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Assim, como mencionado alhures, “o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença” (STJ, Quarta Turma, REsp. 604518, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior).

Outrossim, há que se lembrar que a taxa média de mercado não é utilizada como um limite para a contratação, mas funciona como referencial para balizamento de

abusividades nos casos concretos, não sendo considerada automaticamente censurável a taxa contratada que simplesmente ultrapassar a média de mercado.

Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a abusividade precisa ser cabalmente demonstrada, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a convenção ultrapassar 12% ao ano ou de haver eventual estabilidade inflacionária do período (STJ, Recursos Especiais nºs. 271.214- RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Nesse sentido, foi editado, inclusive, o verbete nº 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Tem-se, portanto, que para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, demonstrar a abusividade na contratação, o que não foi demonstrado nos autos.

No caso, conforme bem mencionou a r. sentença, os juros fixados foram bastante abaixo daqueles praticados no mercado, por se tratar, inclusive, de empréstimo com fundos originários do BNDES.

Outrossim, quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o de que é admissível, em contratos firmados após a edição da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/01), a capitalização de juros em período inferior a um ano, bem como que a previsão nominal de juros anuais superiores ao duodécuplo do encargo mensal é suficiente para que configurada a pactuação; isto é, a previsão de juros anuais correspondentes ao duodécuplo ou mais dos juros mensais implica previsão expressa de juros mensais acima de 1% ao mês.

Ademais, cuidando-se de cédula de crédito bancário, tem lugar as disposições da Lei 10.931/04, cujo art. 28, § 1º, I, expressamente prevê que pode haver previsão contratual de juros capitalizados, assim como disposição acerca da periodicidade de sua capitalização:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e

representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Em resumo, correto o afastamento da alegação de ilegalidade da capitalização de juros em tela.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS DEVEDORES. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência – Descabida a apresentação de contratos anteriores firmados entre as partes, pois a cédula de crédito bancário que embasou a ação de execução não se trata de renegociação de débito - Prova pericial contábil - Desnecessidade - Matéria unicamente de direito - Correto o julgamento antecipado - Prestação jurisdicional suficiente a resolver os limites da lide – Preliminares afastadas. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Não acolhimento - Ausência de pagamento do débito previsto em cédula de crédito bancário - Ausência de qualquer irregularidade na cobrança do valor estampado no título executivo - Clareza do título ao discriminar o valor do débito e as taxas de juros aplicáveis – Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios – Descabimento - Inexistência de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira – Capitalização – Admissibilidade - Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 - Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano - Capitalização de juros expressamente prevista no contrato - Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008605-44.2023.8.26.0637; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

APELAÇÃO. Ação monitória. Cédula de crédito bancário com recursos do BNDES. Decisão de parcial procedência. JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de limitação. Taxa média de mercado que funciona como referencial para aferição de abusividades no caso concreto. Abusividade não comprovada. Sentença reformada. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Sentença afastou a tarifa de abertura de crédito (TAC).

Entendimento do RESP 1.251.331 – RS. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1030898-98.2018.8.26.0114; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020)

Ora, na hipótese dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente prevista na cédula de crédito bancário em análise, sendo explícito o período de capitalização e a previsão de taxa de juros anual (9,25% a.a.), superior ao duodécuplo da mensal (0,74% a.m), conforme fls. 90 dos presentes autos.

Com relação ao pedido de descaracterização da mora, razão não assiste os embargantes.

A esse respeito, veja-se o entendimento adotado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo: *“ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA - a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]”* (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009).

Tendo em vista que a instituição financeira agiu, no período de normalidade contratual, em conformidade com os ditames legais, incabível descaracterizar-se a mora do embargante.

Cumprе ressaltar que a obrigação discutida tinha valor líquido e data de vencimento certa e pré-fixada, representando, portanto, obrigação positiva e líquida, constituindo de pleno direito em mora o devedor na data de seu vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil.

De rigor, portanto, a manutenção integral da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados de 15% para 20% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator